



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2008**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, compatibilizando tratamento entre carreiras específicas quanto ao uso de armas para defesa pessoal em decorrência da atividade.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Altera-se os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 da seguinte forma:

**“Art.6º**

-

.....

**“§ 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.”**

**“§ 2o A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4o desta Lei nas condições estabelecidas no! regulamento desta Lei.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data d e sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao impedir que os mesmos tenham porte de arma que permita o uso de arma fora de serviço e em âmbito nacional, pois os auditores-fiscais, amiúde

e principalmente fora de serviço, têm sido vítimas de crimes violentos, muitos dos quais resultando em mortes.

Ademais, os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho detêm prerrogativas de carreiras típicas de Estado e suas atribuições, para serem exercidas, prevêem que o Estado ofereça a segurança necessária, fato que habitualmente não acontece, mesmo tratando-se de um agente público, agindo em nome do Estado. Assim, não há razão que justifique a proibição de um simples porte de arma de uso geral e irrestrito.

Igualmente, os integrantes das citadas carreiras exercem suas funções nas mais recônditas regiões do país, inclusive nas fronteiras e zonas alfandegárias, não sendo plausível que se lhes negue o direito ao porte de arma em âmbito nacional, enquanto que os integrantes de outras carreiras, tais como policiais civis e militares, agentes de Abin e mesmo as polícias parlamentares da Câmara e Senado, têm esse benefício em prol da sua segurança pessoal.

Ressalte-se que os auditores-fiscais, como dito acima, têm sido constantemente vítimas de atentados, de tentativas de embaraço à fiscalização e de desacato no exercício de suas funções, sendo do certo que necessitam de porte de arma nacional para sua defesa pessoal, medida que em muito facilitará o exercício pleno das funções de arrecadação de tributos, combate ao contrabando e ao descaminho, defesa da Fazenda Nacional e da garantia de constante aperfeiçoamento das condições do bem-estar social.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008.

**POMPEO DE MATTOS**

**DEPUTADO FEDERAL**

**Presidente da CDHM**

**P D T - RS**

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

**Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

*\* Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

*\* § 1º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 1º-A. (Revogado pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

*\* § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

*\* § 5º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

I - documento de identificação pessoal;

*\* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - comprovante de residência em área rural; e

*\* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

III - atestado de bons antecedentes.

*\* Inciso III acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

*\* § 6º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

*\* § 7º acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando

em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|